



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 225/2019	15/07/2019-16:12
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 4284/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2768/2019
ARQUIVO -		

Obriga as instituições financeiras e os serviços notariais e de registros a disponibilizar contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile para as pessoas com deficiência visual.

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e os serviços notariais ou de registros obrigados a disponibilizar contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile para as pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições financeiras os bancos públicos e privados, os agentes financeiros e as instituições semelhantes participantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º O conteúdo de contratos, boletos e documentos públicos disponibilizados em braile pelas instituições referidas no art. 1º desta Lei deverá ser igual ao daqueles disponibilizados em português.

Parágrafo único. Havendo divergência de conteúdo, prevalecerá o daqueles disponibilizados em braile.

Art. 3º A pessoa com deficiência visual poderá solicitar o cumprimento ao disposto no caput do art. 1º desta Lei:

I – a qualquer momento ou no momento da contratação de quaisquer serviços nas instituições financeiras; e

II – no momento da prestação do serviço público nos serviços notariais ou de registros.

Art. 4º Os custos para a implementação do disposto nesta Lei caberão às instituições financeiras e aos serviços notariais ou de registros.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para adequação às suas disposições.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, e nas demais legislações vigentes pertinentes à exclusão social e à discriminação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Giovani Bastos Moraes
Vereador (a) do PATRIOTA

Cláudio de Lima
Vereador (a) do PSB

Autenticidade: 3jyey69s

Atualmente, as pessoas com deficiência buscam exercer sua cidadania de forma plena. Entretanto, encontram dificuldades diárias no que tange ao acesso às informações relacionadas às negociações com empresas públicas ou privadas do sistema financeiro nacional, bem como ao acesso ao conteúdo pleno dos documentos públicos.

Não obstante, as pessoas com deficiência visual, para acesso ao conteúdo de contratos, boletos e demais documentos públicos, necessitam de terceiros para o conhecimento dessas informações. Apesar de essas pessoas serem parentes ou amigos, a relação negocial e o recebimento da prestação de serviço público ou privado devem ser pautados pela segurança do cidadão e observar a privacidade da relação contratual.

Visando a melhorar as condições de vida das pessoas nessa situação e a criar mecanismos que proporcionem o pleno exercício da cidadania, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.

Diante disso, por meio de políticas públicas, o Brasil instituiu diversos mecanismos legais de proteção e auxílio às pessoas com deficiência visual que ainda estão vigentes. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 1º, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inc. XXXII e art. 170, inc. V, da Constituição Federal, além do art. 48 de suas Disposições Transitórias. O mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, registra que “o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Portanto, torna-se de grande valor discutir este Projeto de Lei a partir da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigentes, gizando-se o direito pleno ao exercício da cidadania das pessoas com deficiência visual, bem como a privacidade nas transações contratuais com instituições financeiras ou na prestação de serviços dos cartórios de registro público ou tabelionatos de notas, no que couber.

A não aceitação deste Projeto de Lei ocasionará enorme prejuízo ao direito constitucional da cidadania e da igualdade social.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2708/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rovato Cassino

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de JULHO de 20 19

Floir J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de 07 de 20 19

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 08 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de Agosto de 20 19

[Signature]
Relator (a)

06 [Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2768/2019

TIPO/Nº: PL 225/2019

AUTOR: Vers: GIOVANI MORALES e CLAUDIO DE LIMA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio M. Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de AGOSTO de 2019

Flavio M. Maciel
Presidente

[Handwritten signature]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 225/2019

Trata-se de projeto de iniciativa de Vereador, que visa obrigar as instituições financeiras e os serviços notariais e de registros a disponibilizar contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile para as pessoas com deficiência.

Ao Município legislar especialmente sobre as matérias dispostas no art. 30 da Carta Constitucional, destacando-se a atribuição de legislar sobre assunto de interesse local, conforme o inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso concreto, a matéria em comento se encontra atrelada a regulamentação do exercício dos serviços notariais e de registro, que são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma do disposto no art. 236, da CF/88, que estabelece:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Com efeito, observa-se que o comando contido no art. 236 da CF determina que lei federal estabelecerá normas gerais e aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**


Neste sentido, a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).

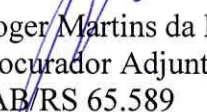
Assim, o assunto não é de competência local.

Também a emissão de boletos bancários é assunto de esfera legiferante da União, não se atrelando à competência de âmbito local.

Diante do exposto, conclui-se que, em que pese a acessibilidade e inclusão possam se alinhar à competência local, nos casos trazidos à análise inseriu-se matéria que foge à competência legiferante do Município, razão pela qual se aponta a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Rio Grande-RS, 02 de agosto de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

